



Nota Técnica SEI nº 16044/2019/ME

Assunto: Esclarecimentos sobre a Nota Técnica nº 22.379/2019/SEI-MCTIC que trata de cursos de idioma fora do Brasil para fins de licença para capacitação.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos quanto às dúvidas apresentadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações por meio da Nota Técnica nº 22.379/2019/SEI-MCTIC sobre cursos de idioma fora do Brasil para fins de Licença para Capacitação.
2. Os questionamentos apresentados pelo referido órgão baseiam-se no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.
3. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

## ANÁLISE

4. As dúvidas encaminhadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a esta Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal foram as seguintes:
  - a) *No caso específico de cursos de idiomas realizados fora do Brasil, é possível a concessão da licença para capacitação de cursos com um total de aulas semanais compreendidas entre 15 a 30 aulas por semana, uma que o servidor estará num processo de imersão no idioma, no qual está fazendo capacitação?*
  - b) *Pode o órgão setorial regulamentar, para fins de licença para capacitação, cursos de idiomas realizados fora do país com cargas horárias inferiores a 30 horas semanais uma vez que o local da ação de desenvolvimento inviabiliza o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor?*
  - c) *Uma vez que no decreto está previsto carga horária semanal superior a 30 horas, os cursos semanais poderão ser aceitos para concessão de licença para capacitação?*
5. Primeiramente, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 9.991/2019, são considerados afastamentos para ação de desenvolvimento:
  - I - licença para capacitação, nos termos do disposto no [art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
  - II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no [inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
  - III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme o disposto no [art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990](#); e
  - IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990](#).
6. Além disso, o art. 19 informa que tais afastamentos poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:
  - I - estiver prevista no PDP do órgão ou da entidade do servidor;
  - II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:
    - a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

- b) à sua carreira ou cargo efetivo; e
- c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

**III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.**

7. Tendo em vista o art. 18 do referido Decreto, este órgão central do SIPEC entende que, para o caso específico de estudo de idiomas fora do Brasil, cabe o enquadramento da ação em duas categorias distintas de afastamento: licença para capacitação (se atender aos demais critérios para gozo deste instituto); ou realização de estudo no exterior. No entanto, tais possibilidades requerem pré-requisitos distintos.

8. A partir do disposto nos arts. 18 e 19, 25 e 26 do Decreto Nº 9.991/2019, nota-se que a participação em cursos de idioma fora do Brasil **para fins de licença para capacitação** pode ser concedida desde que atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- a) Quando, além de recomendável ao exercício das atividades do servidor, for devidamente atestado pela chefia imediata;
- b) Restar comprovada a inviabilidade do cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, e
- c) Quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for **superior a trinta horas semanais**.

9. Então, o curso em questão deverá atender a todos os requisitos acima descritos, inclusive, obrigatoriamente, ser superior a trinta horas semanais, sendo possível a acumulação de ações de desenvolvimento com vistas ao alcance da superioridade de trinta horas semanais.

10. Caso o aprendizado de língua estrangeira no exterior se enquadre no caso de afastamento conforme inciso IV, do art. 18 do Decreto nº 9.991/2019, “*realização de estudo no exterior, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990](#)*”, não será necessário o cumprimento do pré-requisito disposto do art. 26, que trata das trinta horas semanais, haja vista que esta carga horária mínima é pré-requisito apenas para gozo de licença para capacitação. Porém, deverão ser observados os pré-requisitos para a concessão de afastamento para estudo no exterior, conforme apresentados no Decreto em tela, no art. 95 da Lei nº 8.112/2019 e também atender ao disposto nos Decretos n.º 91.800/1985 e n.º 1.387/1995 que, respectivamente, dispõem sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação; e sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal.

11. Portanto, não é possível a concessão de cursos de idiomas realizados fora do Brasil com carga horária igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais para fins de licença para capacitação.

12. No que tange à regulamentação do Decreto nº 9.991/2019 por órgão setorial, cabe salientar que os dispositivos a serem apresentados não deverão confrontar ou contradizer o estabelecido no Decreto. É possível que tal regulamentação defina e ajuste, tendo em vista a autonomia do órgão setorial e o caso concreto, como tais procedimentos serão realizados no âmbito do órgão, inclusive adicionando requisitos que sejam pertinentes à instituição. Contudo, não é possível que sejam realizadas modificações interpretativas, tampouco afrouxamento dos preceitos já definidos em normativo hierarquicamente superior.

## CONCLUSÃO

13. Para fins de licença para capacitação, o curso de idioma realizado fora do Brasil deverá atender a todos os requisitos acima descritos no item 8 desta Nota, inclusive, obrigatoriamente, ser superior a trinta horas semanais, sendo possível a acumulação de ações de desenvolvimento com vistas ao alcance da superioridade desta carga horária mínima exigida pelo art. 26 do Decreto nº 9.991/2019.

14. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGGP/MCTIC para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

15. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EDUARDO ALMAS**  
Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente

**JANE MENDONÇA**  
Diretora

De acordo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - CGGP/MCTIC para conhecimento e providências.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**  
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 18/12/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 18/12/2019, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 18/12/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5590618** e o código CRC **D4217516**.